



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.901982/2010-12
ACÓRDÃO	1302-007.480 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. INEXATIDÃO MATERIAL. SÚMULA CARF Nº 168. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

De acordo com Súmula CARF nº 168 a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Comprovada a retenção na fonte do imposto de renda, estas devem compor o crédito de saldo negativo vindicado pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente). Declarou-se suspeito de participar do julgamento o Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) nº 32697.74556.150906.1.3.02-2582, referente ao ano-calendário de 2002, informando **saldo negativo de IRPJ**, composto por retenção na fonte do IRPJ.

Foi proferido o Despacho Decisório (fl. 142 a 145), em 07/06/2010, que não homologou diversas compensações, porquanto a retenção na fonte do imposto de renda foi confirmada parcialmente.

Cientificada a contribuinte do referido despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 11). Alegou que o crédito pleiteado decorre de retenções realizadas pelo Bankboston Banco Múltiplo S/A, sucessor do Itaúbank S/A, informado em DIPJ e cujas notas de negociação de título e demonstrativo de operações com títulos de renda fixa foram acostadas à petição. Reputa terem sido adequadamente registradas as operações em sua escrita contábil, de acordo com cópias dos livros diário apresentados. Esclarece que não teve resultados tributáveis no ano-calendário de 2002, formando o saldo negativo de IRPJ, e que as DIRFs são obrigações acessórias de terceiros, motivo pelo qual eventuais erros não obstarão seu direito ao aproveitamento das antecipações decorrentes das retenções na fonte. Informa que cometera equívoco ao transmitir a DCOMP, pois na linha “crédito original na data de transmissão”, informou o valor original do tributo a compensar, quando deveria ter informado a totalidade do saldo negativo.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade (fls. 169 a 176). Nas razões do julgamento, esclareceu que o informe de rendimentos é condição para a comprovação do IRRF, nos termos do artigo 55 da Lei nº 7.450/1985, sendo ônus do contribuinte a comprovação do crédito pleiteado. Por isso, reconheceu-se apenas o montante do imposto de renda retido na fonte informado em DIRF, no total de R\$ 313.023,31, insuficiente para homologar as compensações efetuadas. Sobre o erro material, que foi identificado e considerado, entendeu por superá-lo, a fim de que o valor do saldo negativo correspondesse a R\$ 313.023,31 e fosse utilizado na homologação dos débitos declarados até esse limite.

Cientificada a contribuinte, em 14/06/2018, apresentou Recurso Voluntário (fls. 205 a 221) em 12/07/2018. Em suas razões, reprisa suas alegações da manifestação de inconformidade, aduzindo que o IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em CDB-DI totalizou o valor de R\$ 915.929,35, informado na ficha 43 da DIPJ; que o despacho decisório confirma parte do IRRF objeto da DCOMP, mas não reconhece o saldo negativo no montante incontroverso; que, apesar da decisão de piso ter corrigido esse equívoco, faz jus à integralidade do direito creditório pleiteado, em razão de ter comprovado o IRRF sofrera, devendo ser superado o erro material do preenchimento da DCOMP.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação do Litígio

A matéria sob litígio diz respeito à comprovação das retenções na fonte do imposto de renda.

Mérito

A denominada Declaração de Compensação (“**DCOMP**”) tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores, nos termos do RICARF. É o exemplo da Súmula CARF nº 143.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Com relação ao erro material na transmissão da DCOMP, afilio-me à interpretação que depreende pela possibilidade de se corrigir tais erros de preenchimento da DCOMP e admitir a retificação da declaração nesse momento processual, quando tais equívocos são comprovados no decorrer do processo administrativo fiscal, ainda que fosse necessário remeter os autos à

origem para emissão de despacho decisório complementar que analise o direito creditório alegado e eventual utilização do saldo reconhecido.

Os casos de alegação de erros de fato, erros materiais e erros de preenchimento - conceitos utilizados de maneira interligada e que de certo modo se conectam - direcionam-se sobre a apreciação do mérito dos direitos creditórios. A própria administração tributária é orientada a perquirir a situação superando o erro, ainda que a discussão se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa (Parecer Normativo Cosit nº 8/2014).

A matéria é inclusive objeto da Súmula CARF nº 168, que assim prescreve:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Por fim, tratando-se de caso de saldo negativo de IRPJ relacionado à retenção na fonte do imposto, imperioso que a análise seja feita considerando o teor da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

Caso concreto e documentos

Dos documentos que foram anexados à manifestação de inconformidade, merecem destaque:

- (i) Na DIPJ do período, Ficha 43, nota-se a informação do IRRF no montante de R\$ 915.929,35 e o rendimento bruto no total de R\$ 4.579.646,72 (fl. 39);
- (ii) No informe de rendimentos financeiros emitidos pelo Itaubank S/A, verifica-se que o rendimento bruto totalizou R\$ 4.579.646,72 e o IRRF R\$ 915.929,35 (fl. 41) – isto é, os exatos valores informados em DIPJ;
- (iii) As notas de negociação e título (fls. 45 a 49) correspondem às operações que constam na DIPJ e nos informes de rendimento;

- (iv) Na DCOMP objeto dos autos (fls. 51 a 56), nota-se que a contribuinte de fato informara no campo “crédito original na data da transmissão” o valor do débito a ser compensado; e
- (v) Nos Livros Diário (fls. 130 a 138), verificam-se os registros das operações informadas nas Notas de Negociação.

A análise dos documentos comprovam que a contribuinte *(i)* sofreu a retenção do imposto de renda que forma o saldo negativo do período; e *(ii)* equivocou-se ao informar na DCOMP o valor do débito a ser compensado no campo que informaria o montante do crédito decorrente do saldo negativo do período.

Esclareço que em momento algum se questionou o oferecimento à tributação dos referidos rendimentos que deram azo à retenção, contudo, supero essa matéria, em razão de terem sido informados os rendimentos e a retenção em DIPJ e apresentados os livros diário com o registro das operações. Embora não comprovem cabalmente o oferecimento à tributação e nos autos sequer contenha a DIPJ do período completa e outros documentos, a matéria sequer foi apreciada pela autoridade fiscal e pela decisão de piso.

Diante da notória inexatidão material da DCOMP e da higidez do IRRF que compõe o saldo negativo do período, comprovado documentalmente, entendo por superá-la, com esteio na Súmula CARF nº 168, para acolher os argumentos do Recurso Voluntário, já que contribuinte faz jus ao saldo negativo pleiteado.

Resultado do Julgamento

Considerando o entendimento por superar a inexatidão material relacionada ao erro preenchimento da DCOMP objeto do litígio, estando comprovado que a contribuinte sofrera a retenção do imposto de renda na fonte e em virtude da ausência de questionamento quanto ao oferecimento das receitas correspondentes à tributação pelo IRPJ, confirmo o montante de IRRF no valor de R\$ 915.929,35 para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

Isto posto, o saldo negativo total, considerando a parte já confirmada na decisão de piso, corresponderá a R\$ 915.929,35.

Conclusões

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **dou-lhe provimento** para superar a inexatidão material na transmissão da DCOMP, confirmando a parcela adicional de IRRF correspondente a R\$ 602.906,04, que comporá o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, homologando as compensações vinculadas à DCOMP até o limite do saldo negativo disponível.

Assinado digitalmente

Henrique Nimer Chamas